



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Parecer Jurídico nº 02/2018

Objeto: Recurso Administrativo no pregão presencial nº 004/2018

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos que se segue:

A consulta tem por mote o recurso administrativo protocolizado pela empresa **B C RODRIGUES EIRELI**, devidamente qualificada nos autos do pregão presencial em epígrafe, que tem por objeto **aquisição de gás oxigênio medicinal**, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Em suma, a recorrente alega que sua proposta foi desclassificada por apresentar proposta não cumprindo com o exigido no item 6.2.4, e por ser destinada para Prefeitura de Pedreiras.

Aduz que o não cumprimento das normas editalícias são meros vícios sanáveis não podendo importar em desclassificação, ainda mais que sua proposta é mais vantajosa do que a da empresa vencedora.

É a síntese dos fatos, Passo a opinar.

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, me manifesto através das considerações que se seguem.

Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de lances e julgamento da proposta comercial aos 22 (vinte e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

dois) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), declarando-se vencedora e habilitada à licitante **A G DA CRUZ COMÉRCIO - EPP**, e **desclassificou a proposta da B C RODRIGUES EIRELI** por não cumprir com o exigido no item 6.2.4, que inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, pelos motivos já explanados.

Todavia, o edital nº 004/2018 é claro em seu item 6.2.4 que as propostas deverão ser apresentadas contendo preço unitário e preço total do item e da proposta em algarismo arábico e por extenso, já incluídos o custo do frete, encargos fiscais, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto licitado, **o que vemos claramente que não foi cumprido pelo recorrente.**

Além do mais, a proposta continha um erro grosseiro que se perfaz no encaminhamento ao município de Pedreiras, e deve por isso ser desclassificada de acordo com o item 6.6.1 do referido Edital.

De fato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste em uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Nesse sentido a jurisprudência do STJ é pacífica, como exemplificamos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que desclassificou-a do certame licitatório em razão de falhas contidas em sua proposta. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que não cumpriu a impetrante as exigências editalícias, além de não corresponder à realidade a sua afirmativa de que apresentou o menor preço global. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada. 3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório. 4. Mandado de segurança denegado (STJ - MS: 10620 DF



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

2005/0071165-5, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 09/11/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05.12.2005 p. 202RT vol. 848 p. 161)

Dessa forma, entendo que não assiste direito ao recorrente e, por tais razões o caso é conhecimento e de indeferimento do pleito constante no recurso administrativo.

Quanto ao efeito suspensivo, entendo desnecessário, haja vista à celeridade que foi dada ao processamento do mesmo.

É o parecer.

S.M.J

Santa Luzia do Paruá/MA, 25 de janeiro de 2018.

ROGÉRIO CHAVES SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/MA 10.658
Portaria nº006/2018-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DECISÃO - (PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2018)

RECORRENTE: B C RODRIGUES EIRELI / EPP – CNPJ/MF 02.221.319/0001-72

RECORRIDO(S): ATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde e Saneamento,

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão, cujo objeto é a aquisição de gás e oxigênio Medicinal

A modalidade adotada foi Pregão Presencial, onde participaram 02 (dois) empresas, A. G. DA CRUZ COMÉRCIO-EPP e B. C. RODRIGUES EIRELI/EPP.

Após o certame realizado no dia 22 de janeiro de 2018, foi concedido, conforme prevê o art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para interposição de recursos, por parte dos licitantes.

A empresa B. C. RODRIGUES EIRELI/EPP, recorreu, juntando no prazo legal o recurso, mencionando fatos e ao fim solicitando anulação da decisão da Comissão.

Após análise e parecer jurídico do Douto Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, Dr. Rogério Chaves Souza – OAB/MA 10.658, nomeado pela Portaria nº 006/2018-GP cumpre à Comissão de Licitação considerar o seu parecer do recurso, e informando a Autoridade Superior, neste caso, o Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

DA DECISÃO

Após análise, tendo por base o Parecer Jurídico, que na íntegra foi acolhido pela Comissão, o considerando como sua própria fundamentação, face ao

Av. Professor João Moraes de Souza, nº 355 – Centro – Santa Luzia do Paruá-MA

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com / pmslpgabprefeito@gmail.com

Fone: (98) 3374-2097/1598



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

exposto, somos favoráveis pelo indeferimento ao recurso interposto, por não restar preenchidos os pressupostos processuais objetivos, portanto a Comissão de Licitação **DECIDE MANTER** o parecer da Assessoria Jurídica, tendo vista que a Empresa recorrente não cumpriu o que estabelece o **item 6.2.4 do Edital** e também pelo descumprimento do **item 6.6.1**.

Estando devidamente prestadas as informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela Autoridade Superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá-MA, 26 de janeiro de 2018.

IZOLETE DOS SANTOS SARGES

Pregoeira

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Membro

JOSÉ BERNARDO DE HOLANDA CAVALCANTE JÚNIOR

Membro

JOÃO PINHEIRO MELO

Membro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DECISÃO FINAL EM JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
(Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2018)

Face o exposto, **DECIDO** acolher o explicitado na análise da Pregoeira e Membros da Comissão e acato o parecer jurídico, opinando pelo indeferimento ao recurso interposto, por não restar preenchidos os pressupostos processuais objetivos, portanto, fica **MANTIDO** o parecer da Assessoria Jurídica.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Santa Luzia do Pará-MA, 26 de janeiro de 2018.


GEAN CÉSAR DE ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Saúde e Saneamento